



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185455 - RJ (2026/0058299-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850
DIEGO OLIVEIRA BARBATI - RJ145873
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
BRUNA DE CARVALHO SOUZA COELHO - RJ244934
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 83/STJ). SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

2. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica o fundamento da decisão agravada.

3. A adequada impugnação da Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, de que a jurisprudência do STJ não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou o *distinguishing* quanto aos paradigmas invocados, ônus não observado.

4. Diante da deficiência dialética e da ausência de impugnação específica, o agravo em recurso especial não comporta conhecimento, aplicam-se, à hipótese, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185455 - RJ (2026/0058299-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850
DIEGO OLIVEIRA BARBATI - RJ145873
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
BRUNA DE CARVALHO SOUZA COELHO - RJ244934
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 83/STJ). SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

2. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica o fundamento da decisão agravada.

3. A adequada impugnação da Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, de que a jurisprudência do STJ não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou o *distinguishing* quanto aos paradigmas invocados, ônus não observado.

4. Diante da deficiência dialética e da ausência de impugnação específica, o agravo em recurso especial não comporta conhecimento, aplicam-se, à hipótese, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0000642-91.2011.4.02.5109/RJ, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 759):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA MERAMENTE DESCONSTITUTIVA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRÉVIOS DO CRÉDITO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, §3º, DA LEI Nº 6.830/80 (LEF) E DO RESP. 1.008.343/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta em face de sentença proferida que rejeitou o pedido de declaração de nulidade da decisão administrativa e extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita.

2. Quanto à nulidade do despacho não-homologatório pela ausência de motivação, não merece prosperar tal pedido. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho decisório foi devidamente fundamentado, não havendo nada que a nulifique ou impeça o conhecimento do débito e seus componentes para a efetiva defesa do executado.

3. Ainda que a apelante alegue que pretende apenas impugnar a falha cometida pela autoridade fiscal, como se vê, pretende também o exame da compensação não homologada pela autoridade administrativa, o que encontra óbice no artigo 16, §3º, da LEF, sendo que a mitigação do impeditivo legal pela jurisprudência do STJ alcança apenas a alegação de compensação previamente homologada pela Administração Tributária ou reconhecida por decisão judicial proferida em ação judicial própria, hábil a afastar presunção de certeza e liquidez do crédito.

4. Em razão do acolhimento da preliminar prevista no artigo 16, §3º, da LEF, fica prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

5. Apelação desprovida.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 761-777), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil; (ii) art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF); (iii) art. 66 da Lei n. 8.383/1991; (iv) art. 369 do Código de Processo Civil.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 787-793).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 795-797), por considerar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de deduzir, em embargos à execução fiscal, compensação indeferida na esfera administrativa, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, citando o EREsp n. 1.795.347/RJ e o AgInt no AREsp n. 1.054.229/RJ, aplicando a Súmula n. 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial

pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (fl. 797).

Embora a parte agravante tenha defendido a não incidência da Súmula n. 83/STJ, no agravo em recurso especial, reproduziu, em essência, as razões do recurso especial (fls. 800-820, em confronto com fls. 761-777), deixando de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada, que inadmitiu o apelo nobre por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ (fls. 795-797), sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados (REsp n. 1.795.347/RJ; AgInt no AREsp n. 1.054.229/RJ) ou a superação do entendimento aplicado na origem.

O agravo não indicou qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Em vez disso, apoiou-se principalmente no REsp n. 1.008.343/SP (**DJe 01/02/2010**; fls. 809-815), sem infirmar o fundamento específico da inadmissão.

Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que não admitiu o apelo nobre. A propósito:

[...]

3. Aplicada a Súmula n. 83 do STJ a inviabilizar o exame do recurso, compete à Parte recorrente enfrentar os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, com a demonstração de que não se aplicam ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores desta Corte em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

[...]

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.087.476/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

[...]

2. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal de origem ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se for o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos.

[...]

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, porém sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.563.817/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

[...]

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo

sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

Por fim, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "[a] Súmula n. 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.185.455 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0058299-0

Número de Origem:
00006429120114025109 6429120114025109

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283

BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441

DIEGO OLIVEIRA BARBATI - RJ145873

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

BRUNA DE CARVALHO SOUZA COELHO - RJ244934

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026